



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113662-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante JOSÉ ELISEU LACERDA, é agravado UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113662-34.2025.8.26.0000

Agravante: José Eliseu Lacerda

Agravada: Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Comarca: Taubaté

Voto nº 21831

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da parte autora contra a decisão que indeferiu o benefício. Acolhimento. Elementos dos autos que comprovam a insuficiência de recursos do recorrente. Autor que é idoso, com Doença de Alzheimer em estágio avançado, sarcopenia, síndrome consumptiva (CID M62 e CID E90), e com perda total dos movimentos dos membros superiores e grave limitação de mobilidade. Renda familiar que se presta ao mínimo necessário para subsistência básica e necessários tratamentos de saúde. Ausente incompatibilidade com o benefício. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida nos autos cominatória que José Eliseu Lacerda move em face de Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, que negou o pedido de justiça gratuita feito pelo autor.

Inconformado, o agravante sustenta que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sustentando que auferir uma aposentadoria no valor de R\$ 5.124,85, o que, por si só,

não é suficiente para cobrir suas despesas mensais, já que se trata de pessoa idosa, doente, portadora de “Doença de Alzheimer em estágio avançado, quadro este agravado por sarcopenia e síndrome consumptiva (CID M62 e CID E90), que resultaram em perda total dos movimentos dos membros superiores e grave limitação de mobilidade”, necessitando utilizar fraldas, itens pessoais de higiene (como pomadas), além de suplementos e medicações. Afirma que, em razão do seu estado de saúde, necessidade de cuidadores, que também são pagos com o valor de sua aposentadoria. Ressalta que apesar de estar assistido por advogado particular, sua patrona é sua neta, não lhe cobrando honorários. Por tais razões, requer a reforma da decisão para que seja concedida a justiça gratuita.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

O recurso merece provimento.

Consoante preconiza o art. 98, do CPC/2015: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

Também nesta seara, o art. 99, § 2º, do CPC, nos diz que “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que*

evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Conforme se verifica dos documentos careados pela parte autora que, de fato, apesar de o recorrente auferir renda superior a três salários mínimos, possui necessidades especiais e problemas graves de saúde, que lhe consomem grande parte de seus recursos financeiros.

Assim, os rendimentos demonstrados, somado ao fato de que o autor, idoso, possui problemas de saúde, demonstram que os numerários auferidos pelo núcleo familiar se prestam ao mínimo necessário para subsistência básica e necessários tratamentos de saúde.

Os elementos trazidos aos autos pelo agravante, portanto, são suficientes para a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Nesse contexto, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, forçoso reconhecer que decisão merece reforma, para o fim de conceder à recorrente a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora